



PROCESSO	: 114618/2017
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	: ÉDER DE MORAES DIAS – EX SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT, em cumprimento à decisão (doc.dig. 232740/2015), nos autos da representação de natureza externa nº 70580/2012, em apenso, onde determinei a instauração da presente Tomada de Contas Especial, para que a SEFAZ/MT apurasse os fatos, indicasse os responsáveis, quantificasse o dano e recomposição do prejuízo causado ao erário, ocasionado pelas certidões de crédito emitidas no Acordo Extrajudicial (Doc.digital nº 149930/2017, fls. 354 a 357), firmado em 19/12/2008, entre a SEFAZ e o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso – SAAFEMT, decorrente da ação Ordinária de cobrança c/c Declaratória de Isonomia Salarial nº 30.884/1996 e da Ação Ordinária nº 1678/2000.

2. Em síntese, referidas ações trataram da concessão de direitos dos Agentes de Administração Fazendária – AAF's receberem os mesmos benefícios, vantagens e reajustes concedidos aos membros do grupo TAF – Tributação, Arrecadação e Fiscalização da SEFAZ/MT, nos termos da Lei 6.764, de 16 de abril de 1996, que previa no art. 4º a vinculação da remuneração dos AAF's à dos integrantes do grupo TAF (Documento digital nº 152167/2017, fl. 23).

3. A instauração da presente tomada de contas especial foi necessária em razão da divergência entre o Relatório de Auditoria Especial n. 74/2011, elaborado em 24/10/2011, pela então Auditoria Geral do Estado-AGE, atual Controladoria Geral do Estado-CGE (fls. 36 a 132 do doc. digital 149930/2017), e o relatório elaborado pela equipe de auditores públicos externos cedida por este Tribunal para auxílio junto à 13ª Promotoria, do Ministério Público do Estado/MPE que também investigou a emissão das referidas certidões de crédito.



4. O trabalho desenvolvido pela AGE/MT confrontou o teor das certidões de crédito com os benefícios reconhecidos aos servidores pela Lei Estadual 9.049/2008 e pelo Acordo Extrajudicial, e recalculou os valores de fato devidos aos servidores fazendários.

5. Registro que por meio da Representação de Natureza Interna (RNI nº 20.196-0/2008/TCE-MT), concedi medida cautelar, homologada pelo Tribunal Pleno em 12 de fevereiro de 2009, declarando inaplicável a Lei 9.049/08,.

6. Em 17 de março de 2009 a citada RNI foi julgada parcialmente procedente, sendo recomendado ao governador do Estado que revisasse a Lei 9.049/2008, excluindo todas as expressões que dessem margem a interpretações equivocadas ou que caracterizassem quaisquer formas de equiparação ou vinculação dos subsídios dos AAF's com os integrantes do grupo TAF. Na decisão houve, ainda, a recomendação de um ajuste orçamentário pelo Estado para a cobertura de despesas advindas da citada lei.

7. Pois bem. Voltando ao relatório apresentado pela AGE, verificou-se que o Estado de Mato Grosso, por intermédio da SEFAZ/MT, reconheceu créditos em valores maiores que os devidos e créditos não devidos, porque utilizou metodologia de cálculo não oficial, pagou servidores não pertencentes ao quadro de Agente de Administração Fazendária (AAF), concedeu Retribuição Complementação Variável (RCV) para servidores que não trabalhavam na SEFAZ/MT, na composição dos créditos, incluiu valores referentes a verba indenizatória vedada pelo art. 4º da Lei Estadual 9.049/2008; e emitiu certidão de crédito para pagar honorários advocatícios, contrariando o disposto na cláusula oitava do Acordo Extrajudicial.

8. De acordo com o citado relatório (fls. 36 a 132 do doc. digital 149939/2017), o valor das certidões de crédito emitidas superou em R\$ 493.907.803,08, pagos a mais para 296 beneficiários. A AGE/MT também apontou, com base em dados fornecidos pela Procuradoria Geral do Estado, os contribuintes que durante o período 2007/2011, compensaram débitos com certidões de crédito concedidas aos servidores fazendários estaduais integrantes do Acordo Extrajudicial. Entretanto, o RA 74/2011 não mencionou eventuais ilegalidades ou danos decorrentes dessa compensação.



9. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso- MPE/MT, por intermédio da 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, ao investigar a emissão das certidões de crédito chegou - embora com fundamentos e cálculos diferenciados - à mesma conclusão da AGE/MT, no sentido de que as certidões de crédito foram emitidas com valores bem maiores, ultrapassando o que realmente era devido em R\$ 197.747.165,53.

10. Contudo, quer seja com base na auditoria realizada pela AGE, quer seja com fundamento nas investigações feitas pelo MPE, tais documentos não apontaram possíveis responsáveis nem o valor de eventual dano correspondente à ação ou omissão de cada um. Além disso, entre os dois relatórios há discrepância com relação ao valor total do dano e ao número de beneficiários das certidões de crédito: a AGE concluiu que R\$ 493.907.803,08 foram pagos a mais para 296 beneficiários; já o MPE, diz que R\$ 197.747.165,53 foram pagos indevidamente a 303 beneficiários.

11. Em análise da fase interna da tomada de contas, a Secretaria de Controle Externo competente entendeu necessário o detalhamento da situação atualizada das certidões de crédito, pois como observou a referida equipe, a emissão da carta de crédito por si só, não caracteriza prejuízo ao erário. Tal só ocorre se e quando for paga pelo poder público ou como compensação tributária.

12. Além disso, a equipe técnica também observou que por meio de decisão liminar, de 26/02/2015, proferida na Ação Civil Pública 55109-05.2014.8.11.0041, os procedimentos de compensação tributários ou de pagamentos das certidões de crédito foram suspensos. Com base nisso entendeu restar dúvida quanto ao tamanho do dano, já que as cartas de crédito não foram todas compensadas ou pagas.

13. Por fim, a equipe técnica concluiu pelo retorno dos autos à SEFAZ para que fosse informada detalhadamente a situação de cada carta de crédito, possibilitando avaliar com precisão o valor do dano ao erário e seus responsáveis, e, também, estimar o



iminente dano para cada carta não paga, suspensão ou em processo de compensação tributária.

14. A SEFAZ atendendo a determinação deste Tribunal de Contas apresentou relatório elaborado por nova comissão nomeada pela Portaria nº 209/2017/SEFAZ, no qual concluiu que não foi possível a apuração exata do valor do dano já sofrido pela Administração, diante da imprecisão dos dados fornecidos pela Procuradoria-geral do Estado – PGE.

15. Diante disso, a equipe de auditores solicitou uma resposta formal da PGE sobre a situação atualizada das cartas de crédito, com a demonstração dos valores envolvidos. Após apresentação de informações complementares pela PGE (Doc. digital nº 116301/2019), a SECEX concluiu que os documentos são insuficientes para apurar com exatidão o valor do dano, tendo em vista a ausência das informações acerca dos valores descritos, separadamente, pelas diferentes cartas de créditos emitidas aos Agentes de Administração Fazendária (enumeradas de 01 a 06), excluindo as compensações em duplicidade.

16. Contudo, a equipe de auditores não prosseguiu com a análise do mérito, e por meio do Relatório Técnico Complementar (Doc. dig. Nº 279678/2021), a Secex manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Especial, em razão do decurso do prazo de cinco anos, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, tendo em vista a emissão do último lote das certidões de créditos ocorreu em 17/05/2010, e não houve citação dos responsáveis, tampouco outra situação que tenha suspenso ou interrompido o decurso do prazo prescricional.

17. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 520/2022 do Procurador-geral de Contas Adjunto Willian de Almeida Brito Júnior, opinou pela extinção do processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

18. É o relatório.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**